



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.757 - SC (2016/0138438-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790B
EMBARGADO : VINICIUS PASSINI ACHCAR
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE - DEFENSOR DATIVO - SC013917
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO PARA PATROCÍNIO DE CAUSA DE JURIDICAMENTE NECESSITADO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DA LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).
2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.
3. Ao afastar a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, mereceu reforma, nesse ponto específico, o acórdão *a quo*, porquanto, a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal.
4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.757 - SC (2016/0138438-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de Santa Catarina** à decisão que negou provimento ao agravo regimental por ele interposto (fls. 338/343).

Esta a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se suposta omissão, com suporte nas seguintes proposições (fls. 617/619):

a) de que *os valores de honorários advocatícios tabelados pela OAB são meramente indicativos ao Poder Público, não podendo ser tomados como parâmetros inafastáveis de fixação da verba honorária da advocacia dativa [...] ante o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput e inciso X, da CF);*

b) que *é nítido o conflito de interesses que se cria ao se atribuir à resolução editada por Seccional da OAB caráter vinculante da verba honorária da advocacia dativa. Não há dúvida de que, dentre as suas funções institucionais, a OAB defende diretamente os interesses da classe advocatícia, de modo que viola o princípio da impessoalidade (art. 37, caput) vincular a remuneração dos defensores dativos a ato normativo da própria entidade que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa; e

c) que os valores de honorários advocatícios estabelecidos na resolução editada especificamente pela Seccional da OAB no Estado de Santa Catarina são exorbitantes em comparação aos valores fixados por seccionais de outras unidades federativas, o que demonstra patente afronta ao princípio da proporcionalidade em sua utilização vinculante no estabelecimento da verba honorária de defensores dativos.

Requer-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou, subsidiariamente, o enfrentamento dos temas constitucionais suscitados, para fins de prequestionamento.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.757 - SC (2016/0138438-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ab initio, em necessária síntese, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porque o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* embargado.

Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do *decisum*.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema no seguinte julgado: EDcl no AgRg no REsp n. 1.095.727/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

Oportuna a transcrição de julgado da Sexta Turma acerca da oposição de embargos de declaração com intenção protelatória:

[...]

III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, *"é evidente a natureza meramente procrastinatória deste e dos demais recursos interpostos.*

Na verdade, o que se pretende, a todo custo, é impedir o trânsito em julgado da condenação, com manobras processuais inadmissíveis e repudiáveis pelo nosso sistema processual-constitucional penal. Tal circunstância autoriza, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta, no caso, às acusadas. Precedentes" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 190.630/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/5/2013).

Em igual sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 3.377/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/3/2013.

V. Embargos de Declaração rejeitados, com a determinação da execução imediata da pena imposta ao embargante.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.772/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 27/5/2013)

Ademais, unicamente para evitar a oposição de novos recursos com nítidos contornos procrastinatórios, oportuna a transcrição da norma controvertida, qual seja, o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) – grifo nosso:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Da exegese da norma *supra*, ao contrário do firmado pelo acórdão a *quo*, infere-se que o advogado dativo – nomeado na hipótese de inexistir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal – faz jus à fixação de honorários de acordo com os valores da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção de Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa parâmetros norteadores do *quantum*.

2. Recurso provido.

(REsp n. 1.377.798/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/9/2014 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS.

1. Consoante entendimento desta Corte, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.453.532/ES, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/8/2015 – grifo nosso)

Por conseguinte, ao afastar a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, mereceu reforma, nesse ponto específico, o acórdão *a quo*, porquanto, a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal.

Inexiste, portanto, vício consistente em ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

Outrossim, a violação do art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição da República, revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Dessa forma, não merece reparos a decisão embargada, que manteve o quanto determinado às fls. 556/557:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar ao Tribunal *a quo* que o arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo seja feito de acordo com os valores estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0138438-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.601.757 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003691420158240005 082015000122249 20150472290 20150472290000000
20150472290000100 3691420158240005

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS PASSINI ACHCAR
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE - DEFENSOR DATIVO - SC013917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790B
EMBARGADO : VINICIUS PASSINI ACHCAR
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE - DEFENSOR DATIVO - SC013917
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.